



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.001250/2009-47
ACÓRDÃO	9303-015.485 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	17 DE JULHO DE 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	GRAM SUL GRANITOS E MARMORES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004, 2005

SUJEITO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando, do confronto da decisão recorrida com os paradigmas indicados, não restar configurada divergência interpretativa: para a caracterização de controvérsia jurisprudencial, é necessário que haja similitude entre as situações analisadas pelos paradigmas e pelo aresto recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovycz Belisario, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3401-009.034, de 28/04/2021, assim ementado:

VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação apenas os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Intimado da decisão, o sujeito passivo apresentou recurso especial, suscitando divergência em relação às seguintes matérias: a) prescrição intercorrente operada no processo administrativo; b) IPI – Vendas com o fim específico de Exportação e a possibilidade de comprovação da efetiva exportação, com base em “Memorandos de Exportação”.

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento parcial ao recurso especial, permitindo a rediscussão da segunda matéria – no caso, os paradigmas nº 3202-000.779, de 25/06/2013, e nº 3403-003.299, de 18/09/2014, foram considerados aptos, conforme se depreende dos excertos do despacho de admissibilidade transcritos a seguir:

b. IPI – Vendas com o fim específico de Exportação e a possibilidade de comprovação da efetiva exportação, com base em “Memorandos de Exportação”.

Visando comprovar a divergência, os Acórdãos apresentados como paradigmas foram o nº 3202-000.779, de 25/06/2013 e nº 3403-003.299, de 18/09/2014, cujas ementas foram reproduzidas no corpo do Recurso Especial, preenchem os requisitos regimentais formais de admissibilidade, tendo sido sendo efetivamente de órgãos Colegiados distintos, não foram reformados, tampouco contrariam decisão que vincula este CARF. A matéria foi presquestionada no Recurso Voluntário e no recorrido.

O Recorrente descreve resumidamente a divergência conforme trecho reproduzido a seguir:

“Aplicando-se o princípio da isonomia e analogia ao caso concreto tem-se que o trecho do voto do nobre julgador transcrito outrora trata-se de caso fático semelhante - se o produto foi remetido para área alfandegada ou não e se teria a não incidência ou não -, é de notar no excerto colacionado que basta o memorando de exportação para comprovar a efetiva exportação dos produtos, para fins de gozo da não incidência daqueles tributos”.

No Acórdão recorrido, a Turma entendeu que, se na operação os produtos não foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, resta descumprida a norma do art. 42, §1º do Regulamento do IPI/2002, não sendo possível, em momento posterior, apresentar uma comprovação do requisito através de “memorandos de exportação”.

Confira-se a ementa do Acórdão recorrido:

VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS. Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação apenas os produtos

remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Restou assentado ainda que, o estabelecimento comercial de uma empresa não é um local onde se processe o despacho aduaneiro de exportação, a exemplo de terminais e armazéns gerais alfandegados ou operadores portuários alfandegados, por exemplo. Há também locais cadastrados na Receita Federal como REDEX Permanente (Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação).

De outro lado, nos paradigmas nº 3202-000.779, de 2013 e nº 3403-003.299, de 2014, em sentido oposto, entenderam que são isentas das contribuições ao PIS e COFINS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação, devidamente comprovadas por meio de “memorandos de exportação”. Confira-se as ementas (parte que interessa ao caso):

Acórdão nº 3202-000.779

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de vendas efetuadas-com o fim-específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Confira-se excertos do voto:

“(…) os memorandos de exportação emitidos pela CVRD (é emitido pelo exportador e entregue ao fabricante/fornecedor acompanhado de uma cópia do conhecimento de embarque e do comprovante de exportação, do extrato completo do Registro de Exportação RE e da Declaração de Exportação, de acordo com o Convênio ICMS n.º 113, de 13/12/96 e alterações) evidenciam que as mercadorias foram exportados. Aqui cabe uma observação adicional: a não exportação também não constituiu fundamento dos autos de infração, nem para a glosa de créditos”.

“(…) Deveras, as condições necessárias à fruição da isenção se encontram devidamente comprovadas, já que as pelotas de minério de ferro foram remetidas diretamente do estabelecimento que as industrializou – o estabelecimento da Recorrente, para embarque para o exterior, por conta e ordem da CVRD – à comercial exportadora”. (Grifei)

Acórdão nº 3403-003.299 (parte que interessa)

VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. MEMORANDOS DE EXPORTAÇÃO. São isentas das contribuições ao PIS e COFINS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação, devidamente comprovadas por meio de memorandos de exportação. (Grifei)

Isto porque o contribuinte logrou comprovar não só as vendas com o fim específico de exportação, mas também a ocorrência da própria exportação por meio dos contratos de compra e venda de minério em pelotas e respectivos aditivos (fls. 646/671); memorandos de exportação emitidos pela Vale (fls. 673/694); as cartas de correção já mencionadas no tópico anterior, relativo aos valores que foram tributados nos DACON; e a declaração da Vale no sentido de

que as pelotas adquiridas de sua coligada, ITABRASCO, foram exportadas e que não tomou créditos do PIS e COFINS sobre essas aquisições (fls. 990/998).

Confira-se excertos do voto:

“Isto porque o contribuinte logrou comprovar não só as vendas com o fim específico de exportação, mas também a ocorrência da própria exportação por meio dos contratos de compra e venda de minério em pelotas e respectivos aditivos (fls. 646/671); memorandos de exportação emitidos pela Vale (fls. 673/694); as cartas de correção já mencionadas notópico anterior, relativo aos valores que foram tributados nos DACON; e a declaração da Vale no sentido de que as pelotas adquiridas de sua coligada, ITABRASCO, foram exportadas e que não tomou créditos do PIS e COFINS sobre essas aquisições”. (Grifei)

Constata-se que o Acórdão recorrido adotou entendimento diverso daquele adotado pelos paradigmas, que aceitaram o ‘Memorando de Exportação’ como documento hábil a demonstrar a efetiva exportação da mercadorias adquiridas com fim específico de exportação. Por outro lado, o Acórdão recorrido, entende que se na operação os produtos não foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, resta descumprida a norma do RIPI, não sendo possível, em momentos posterior, apresentar uma comprovação do requisito através de “memorandos de exportação”. Portanto, os paradigmas nº 3202-000.779, de 2013 e nº 3403-003.299, de 2014, efetivamente instauram divergência. Desta forma, entendo estar comprovada a interpretação divergente à legislação tributária, verificada na valoração de um mesmo conjunto fático-probatório, conforme manda o art. 67, do Anexo II do RICARF, encaminha-se para a admissão do presente recurso.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, postulando, em síntese, pela negativa de provimento ao recurso especial.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto é tempestivo, mas não deve ser conhecido, pelos fundamentos expostos a seguir.

Primeiramente, quanto ao paradigma nº. 3202-000.779, de 25/06/2013, observa-se, pela leitura de seu voto condutor, que a situação ali tratada é de destinação de produtos para recintos alfandegados, razão pela qual a própria DRJ já havia exonerado parte do crédito tributário lançado. Tal contorno fático é diverso daquele que permeia o aresto recorrido, razão pela qual não há como se conhecer do recurso com base no paradigma ora analisado.

De semelhante modo, com relação ao segundo paradigma (Acórdão nº. 3403-003.299), os contornos fáticos que permeiam aquela decisão são diversos daqueles presentes na

decisão recorrida. Nesse ponto, o acórdão paradigma, analisando recurso de ofício, manteve a exoneração efetuada pela primeira instância, pois:

“o contribuinte **logrou comprovar não só as vendas com o fim específico de exportação, mas também a ocorrência da própria exportação por meio dos contratos de compra e venda de minério em pelotas e respectivos aditivos** (fls. 646/671); memorandos de exportação emitidos pela Vale (fls. 673/694); as cartas de correção já mencionadas no tópico anterior, relativo aos valores que foram tributados nos DACON; e a declaração da Vale no sentido de que as pelotas adquiridas de sua coligada, ITABRASCO, foram exportadas e que não tomou créditos do PIS e COFINS sobre essas aquisições (fls. 990/998)”.

Como se vê, o Acórdão nº. 3403-003.299, apreciando caso com contornos fáticos distintos do acórdão recorrido, entendeu que houve comprovação de que **(i) a venda foi efetuada com o fim específico de exportação** e de que **(ii) houve a comprovação da própria exportação, com elementos de prova específicos do paradigma**.

Veja-se que o acórdão recorrido entendeu que, nas operações do sujeito passivo, os produtos **não foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados**, restando descumprida a norma do art. 42, §1º do Regulamento do IPI/2002. Nesse caso, os “memoriais de exportação” não seriam aptos à comprovação do cumprimento dos requisitos para o gozo da suspensão do IPI. Tal contorno fático não está presente nos paradigmas, nos quais os colegiados reconheceram, a partir dos elementos dos autos, que houve a prova da venda com fim específico de exportação.

Sublinhe-se, por fim, que caberia ao sujeito passivo demonstrar, no recurso especial, a estrita similitude entre as decisões contrapostas.

Diante das dessemelhanças fáticas dos arestos cotejados, não há como se apurar qualquer divergência interpretativa entre eles, de maneira que não há como ser admitido o recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães